



## DECISÃO

**PREGÃO PRESENCIAL SESC Nº. 21/00015-PG**

**RECORRENTE: FUJISOM VÍDEO FOTO E SOM LTDA**

**RECORRIDO: SIMPLES COMERCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI – EPP e ASSIS VAZ INSTRUMENTOS MUSICAIS EIRELI - EPP**

**OBJETO: Aquisição Equipamentos de sonorização destinado atender o Novo Centro de Atividades de Gurupi, pelo prazo de 06 (seis) meses, podendo ser prorrogado até igual período. Conforme este Instrumento Convocatório e seus anexos.**

### **I – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL**

O Recurso Administrativo revela-se adequado, tempestivo e subscrito por seu representante habilitado. Assim, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o presente Recurso interposto pelo Recorrente.

Passemos à análise.

### **II- RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela licitante **FUJISOM VÍDEO FOTO E SOM LTDA** em face da decisão da Comissão de Licitação que declarou vencedoras para o Lotes 01 e 02 a empresa **ASSIS VAZ INSTRUMENTOS MUSICAIS EIRELI - EPP** e Lote 03 a empresa **SIMPLES COMERCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI – EPP**.

Em breve síntese, a Recorrente alega que os equipamentos apresentados pelas Recorridas não se adequam as exigências técnicas contidas no edital, especialmente no que concerne as exigências editalícias para o item 07 do Lote 01, que no seu entender para o atendimento dos requisitos do edital as propostas deveriam oferecer os seguintes acessórios: “ 01 Cartão de Expansão NY64D e a Interface TIO1608D” e segundo sua versão as Recorridas não ofertam estes acessórios em suas propostas.



Por fim, requer a desclassificação das Recorridas por descumprimento das exigências do edital.

Em contrarrazões, a empresa **ASSIS VAZ INSTRUMENTOS MUSICAIS EIRELI – EPP**, aduz que em relação a primeira especificação – 01 cartão de expansão NY64D, em rápida busca pelo mercado, é possível verificar que em sites que trazem a especificação deste item, o produto atende a esta exigência.

Segundo a Recorrida, em relação a segunda especificação INTERFACE TIO1608D, não há no edital tal exigência, não merecendo qualquer amparo a alegação da empresa ora recorrente.

Por fim, pede que seja mantida a sua habilitação quanto aos itens 07 do lote 01 na sua devida colocação perante o presente certame.

Em síntese é o relatório.

### III - FUNDAMENTAÇÃO

De início insta salientar que o Sesc é uma entidade de âmbito Nacional que atua no fomento do desenvolvimento do País, nas áreas de lazer, educação, cultura e esporte, sempre pautada pela lisura e moralidade administrativa em suas ações, jamais tendo interesse em beneficiar este ou aquele licitante, pelo contrário, tem seu compromisso com o respeito a todos os licitantes e sobretudo tratamento igualitário a todos que manifestam interesse em contratar com a instituição, por tais razões repudia qualquer manifestação que vise macular a imagem desta renomada instituição, pelo que reforça seu posicionamento veemente quanto as suas decisões sob a égide da lei e em consonância com os princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade e eficiência, não tendo o menor receio em dispor ao conhecimento dos órgãos competentes o que for necessário ao fiel cumprimento da lei, da moral e dos bons costumes.

Antes de adentar no cerne da questão em exame, forçoso salientar que o Sesc/TO caracteriza-se como Serviço Social Autônomo integrante do denominado Sistema “S”, instituído por lei, possuindo personalidade de direito privado e não têm fins lucrativos. É um ente paraestatal, no sentido de que atua ao lado do Estado, mediante o desempenho de atividades não lucrativas, não integrando a Administração Direta (União, Estados, Municípios e Distrito Federal), nem tampouco a Indireta (Autarquias, Fundações Públicas, Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas).

Neste entendimento, as Decisões 907/97, de 11/12/1997 e 461/98, de 22/7/1998 do Plenário do Tribunal de Contas da União, consolidaram a interpretação de que os Serviços Sociais Autônomos do qual o Sesc/TO é parte integrante, não estão sujeitos aos

procedimentos da Lei nº 8.666/93 e sim aos seus regulamentos próprios devidamente aprovados e publicados, senão vejamos:

“1.1 – improcedente, tanto no que se refere à questão da “adoção” pelo SENAC/RS, da praça pública Daltro Filho, em Porto Alegre – RS, quanto no que tange aos processos licitatórios, visto que, por não estarem incluídos na lista de entidades enumeradas no parágrafo único do art. 1º da Lei 8.666/93, os serviços sociais autônomos não estão sujeitos à observância dos estritos procedimentos na referida lei, e sim aos seus regulamentos próprios devidamente publicados;” (TCU, Decisão 907/1997 – Plenário, Min. Rel. Lincoln Magalhães da Rocha). (grifos nossos)

Conforme preceitua o Regulamento de Licitações e Contratos do Serviço Social do Comércio – SESC em seu art. 2º, a licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para o SESC e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, **inadmitindo-se critérios que frustrem seu caráter competitivo.**

Por fim, é imperioso enaltecer o trabalho desenvolvido pelos representantes da Comissão de Licitação do Sesc/TO, que de forma notória vem atuando nos estritos limites da legalidade, com extremo zelo aos interesses da instituição, agindo sempre na busca da proposta mais vantajosa aliada a qualidade e economicidade, não medem esforços para que o certame alcance seus objetivos, evitando prejuízos financeiros ou a boa imagem institucional da entidade que representam, dignos, portanto, do devido reconhecimento, pelo que, aqui fica registrado.

Pois bem.

Antes demais nada é importante trazer a colação o item 07 do lote 01 do presente edital, senão vejamos:

## ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA DOS EQUIPAMENTOS

<b>LOTE 01 – EQUIPAMENTOS DE SOM</b>			
<b>ITEM</b>	<b>EQUIPAMENTO</b>	<b>DESCRIÇÃO</b>	<b>UND</b>
<b>07</b>	<b>CONSOLE DE SOM DIGITAL COM 32 CANAIS COM 12 AUXILIARES</b>	<p>Características 17 faders motorizados (16 canais + 1 master) 40 canais de entrada de mixagem (32 mono + 2 stereo+ 2 return) 20 Aux buses (8 mono + 6 stereo) + Stereo + Sub 8 grupos DCA com Roll-out 16 entradas XLR analógicas / TRS mic combo / Line input + 2 entradas analógicas RCA stereo em linha 16 saídas XLR analógicas Gravação e Reprodução de até 34 canais via USB 2.0 + 2 canais de um dispositivo de armazenamento USB 1 slot de expansão para cartão de interface de áudio NY64-D Mixer Número de canais de entrada analógica: 16 Faders: 17 x 3,9 "/ 100 mm motorizado Roteamento de mistura: 1 x LRC principal 1 x subgrupo 6 x envio auxiliar estéreo 8 x envio auxiliar mono Grupos: 8 x Grupo DCA Processamento de Sinal Ganho / intervalo de corte: - 6 dB a +66 dB EQ gráfico: sim Efeitos internos: 8 x efeito (tipo não especificado) Áudio digital Taxas de amostra: 48 kHz Profundidade de bits Registro: 24 bits Faixa dinâmica do conversor: D / A: 110 dB Latência: &lt;2,6 ms (entrada analógica para saída analógica) Atuação Resposta de frequência: 20 Hz a 20 kHz + 0,5 / -1,5 dB Nível máximo de entrada: Entrada de microfone / linha: +30 dBu Entrada estéreo: +10 dBV Nível de saída Saída: +4 dBu (Nominal) +24 dBu (Máx.) Faixa Dinâmica Analógica: 107 dB com ganho mínimo Potência de saída do fone de ouvido: 3 mW 75 mW (máx.) Impedância I / O: Combo XLR-1/4 "Entrada: 7,5 kilohms 2RCA Entrada: 10 kilohms Saída XLR: 75 ohms Saída de fone de ouvido: 100 ohms Crosstalk - 100 dB EIN: -128 dBu com ganho máximo (ponderado A) Piso de ruído: -85 dBu (ponderado A) THD: &lt;0,05% no ganho mínimo (+4 dBu)</p>	<b>01</b>

		<p>Conectividade Entradas Analógica 1 x 1/4 "TS Footswitch Input 2 x 2RCA não balanceada entrada 16 x Combo XLR-1/4" TRS Balanced Mic / Line Input 2 x 2RCA Stereo Line Input Saídas Analógicas 16 x Saída balanceada XLR 1 x Saída de fone de ouvido TRS não balanceada de 1/4 " E / S digital: 1 x RJ45 (rede) USB: 1 x USB tipo-B (conexão de host) 2 x USB tipo-A (controle, memória externa) Portas de expansão: 1 x placa I / O Gravação: Gravação multitrilha máxima: 34 faixas Suporte para formato de arquivo: Reprodução: MP3, Registro WAV : WAV Poder: Potência de entrada CA: 100 a 240 VAC, 50/60 Hz Consumo de energia : 100 W Fisica: Dimensões: 20,1 x 8,9 x 23,6 "/ 510 x 225 x 599 mm</p>	
--	--	--	--

Tomando por base as especificações editalícias, verifica-se que o Mixer Digital Yamaha TF-1 apresentado na proposta da Recorrida não atende as exigências editalícias no que concerne ao atendimento do Mixer digital com 32 canais, visto que necessitaria do auxílio do Cartão de Expansão NY64D e a Interface TIO1608D, neste aspecto assiste razão a Recorrente.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

“é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art.

41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)” junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

É amplamente sabido que a vinculação ao instrumento convocatório é princípio basilar de um processo licitatório. Pede-se vênias para colacionar precedente jurisprudencial da Suprema Corte brasileira nesse sentido:

“EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (RMS 23640/DF)

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que “Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação” (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305)”.

Conclui-se, portanto, que o Sesc/TO, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ele mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital.

#### IV - DISPOSITIVO

Ante o Exposto, consoante as razões acima expostas e com fundamento no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos subjetivos e objetivos de sua interposição, para, no mérito, **dar-lhe provimento**, no sentido de reformar a decisão da CPL pelos fundamentos expostos acima, e declarar desclassificadas as empresas recorridas **SIMPLES COMERCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI – EPP e ASSIS VAZ INSTRUMENTOS MÚSICAIS EIRELI – EPP**, por inobservâncias as exigências do instrumento convocatório.

Palmas - TO, 10 de dezembro de 2021.



**ALONSO DIOGENES PEREIRA GOMES**  
Gerente Administrativo  
SESC/DR/TO